



PREFEITURA DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS  
GUARDA MARÍTIMA AMBIENTAL

Seguem discriminadas todas as ações (operações) das GMA e GP.

**Guarda Marítimo Ambiental.**

Em ambiente terrestre:

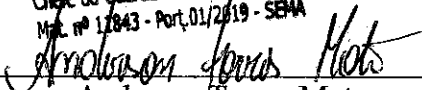
Apoio à fiscalização ambiental no que tange a supressão de vegetação, terraplanagem, desmatamento, fiscalização de obras irregulares, patrulhamento ostensivo e preventivo (visando a proteção de recursos ambientais- fauna e flora.), atua no combate ao incêndio florestal, combate à caça ilegal, manuseio de animais peçonhentos (répteis e anfíbios), mamíferos e outros.

Em ambiente aquático:

No ordenamento náutico, atua no patrulhamento ostensivo e preventivo visando a proteção dos recursos ambientais e dos usufrutuários, coibição da pesca predatória, fiscalização, orientação e educação no defeso da vida marinha, socorro de embarcações naufragada.

**Guarda Patrimonial.**

Proteção do patrimônio público interno e externo.  
Prevenção de sinistro.

Anderson Torres Mota  
Chefe da Guarda Marítima Ambiental  
Mat. nº 12843 - Port. 01/2019 - SEMA  
  
Anderson Torres Mota  
Chefe da Guarda Marítima Ambiental

**AOS PRESIDENTES DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE SEGURIDADE DA CÂMARA DE VEREADORES DE ARMAÇÃO DOS BÚZIOS, BEM COMO AOS DEMAIS EDIS,**

**Ref. : Projeto de Lei Complementar nº. 3/2020**

**OCUPANTES DOS CARGOS DE GUARDAS PATRIMONIAIS E DE GUARDAS MARÍTIMOS AMBIENTAIS**, ambos pertencentes ao quadro de servidores civis do Poder Executivo de Búzios, organizados em comissão e assinados ao fim destes termos, vêm mui respeitosamente à presença de V. Exas. apresentar a seguinte

### **MANIFESTAÇÃO C/C REQUERIMENTO**

Excelências,

A partir dos encontros e reuniões que as comissões temáticas da Casa Legislativa têm promovido entre os interessados consequentes no PLC nº. 3/2020 – os Guardas Patrimoniais e os Ambientais –, com membros da Associação dos Guardas Cíveis Municipais (AGCMAB), vimos respeitosamente formalizar a posição por nós defendida, fundamentada no ordenamento municipal, nas normas federais e nos princípios gerais de direito.

Os Guardas Cíveis vêm contestando o PLC 3 com base em 5 ou 6 argumentos a nosso ver bastante equívocos, exacerbando inclusive do legítimo corporativismo que seria natural numa instituição representativa privada que a AGCMAB de fato é. Mesmo porque o PLC 3, em sendo aprovado, agrega valor a segurança pública municipal, sem tangenciar as funções legais daqueles que ora já encontram privilegiados com Plano de Carreiras.

Assim, temos a formalizar, em defesa do PLC 3, e em síntese, os seguintes pontos.

#### **1. Quanto à composição da segurança pública em esfera local**

A Lei Orgânica de Búzios recepciona o conceito constitucional de segurança pública, em seu art. 301, aplicando-o às funções de tutela ambiental, dos bens e da incolumidade das pessoas no trânsito, sem qualquer colisão com o artigo 144<sup>1</sup> da Carta Magna, como se pode ver:

*Art. 301 - A Segurança Pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida pelo Poder Público no*

<sup>1</sup> CF 88, Art. 144, § 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.

*âmbito Municipal, para preservação<sup>2</sup> do meio ambiente, dos bens do Município e a disciplina do trânsito, observada a legislação estadual. [grifamos]*

Ou seja, pelo princípio das funções públicas, qualquer cargo ou órgão que se dedique à preservação do meio ambiente, dos bens do município e a disciplina do trânsito, situa-se no âmbito da segurança pública de Búzios, estando ou não dentro da Guarda Civil tradicional. Logo, o PLC 3 nada altera o cenário atual, apenas organiza carreiras de GMA/GMP, fora da Guarda tradicional.

Noutra vertente, sequer a Lei Federal nº. 13.022, arvora-se a impetrar exclusividades. Ou seja, se, ao dizer da CF/88, da Lei Orgânica de Búzios e da própria 13.022, “o município pode criar guarda”, é consectário lógico que as funções previstas para essa “possível” guarda podem (não devem) também abranger o meio ambiente e todos os demais patrimônios<sup>3</sup> do ente público em questão.

Ou seja, cabe ao legislador municipal, com base no princípio da autonomia dos entes federativos, organizar-se, zelando para que as funções de Estado sejam cumpridas, independente das peculiaridades locais.

Vale pôr em destaque, por fim, que não há qualquer menção a exclusividade na Lei 13.022. Trata-se do “Estatuto das Guardas (civis) Municipais” e não de um estatuto da segurança pública. Eis aí um erro muito grave na hermenêutica coloquial que a Associação dos Guardas vem aplicando àquela lei federal.

## **2. Quanto a nomenclatura dos cargos ‘Guarda Municipal Ambiental’ e ‘Guarda Municipal Patrimonial’**

Nas reuniões foi notada uma clara intenção de se estabelecer, sem qualquer base legal, um monopólio da designação “guarda”. Ora, em sentido vernacular, guarda tem significado de ‘proteção’, ‘preservação’, ‘vigilância’. Transposta a nome de órgãos, essa palavra tem sido largamente utilizada, como no exemplo do Plano Diretor (LC nº 13/2006):

*Art. 61. [omissis]*

*§3º Lei municipal disporá sobre a criação da Guarda Municipal Ambiental.*

Ainda assim, há no Município outros cargos denominados ‘guarda’ além do Guarda Civil Municipal, como o Guarda de Endemias, o atual Guarda Ambiental, o Guarda Vidas e o próprio

<sup>2</sup> Observar que a palavra “guarda”, antes de ser um designativo de diversos órgãos públicos, inclusive municipais, é sinônimo de **proteção, preservação, vigilância**. Assim se depreende, da mesma forma, do estudo da Constituição Federal de 1998.

<sup>3</sup> Apenas para exemplificar, há na Constituição Federal numerosa citação a vertentes do que seja “patrimônio”, na acepção do direito público, como “patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico” (inciso VII, Art. 24); na mesma linha, cita “patrimônio genético” (inciso II, Art. 225), imbricado no patrimônio ambiental; faz referência ao “mercado”, como “patrimônio nacional” (Art. 219, caput), etc. E mesmo a Lei 13.022 faz referência a “patrimônio ecológico, histórico, cultural, arquitetônico e ambiental do Município.” (Inciso VII, Art. 5º).

Guarda Patrimonial. E, nessa mesma direção, se justifica o uso do adjunto adnominal 'municipal', pois descreve a situação de fato: o cargo de guarda, qualquer que seja, é municipal, no sentido de conter-se no Município.

Exacerbar-se disso, para alegar uma eventual "confusão" seria exercer um juízo muito raso acerca da capacidade intelectual do cidadão; mesmo porque o guarda civil municipal é claramente individualizado com suas insígnias, uniformes e nome gravado na indumentária.

### 3. Quanto ao exercício do Poder de Polícia Administrativa

Se o Estatuto Nacional das Guardas (Lei 13.022) **não quis e nem pode monopolizar a segurança pública**, muitos menos ele é um instrumento de reserva do poder de polícia administrativa.

Isto resta cristalino quando esta norma acomete às guardas tradicionais a competência de, *ipsis litteris*, "*integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando a contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal*" (Inciso XII, Art. 5º). Tenha-se em mente, aliás, que se trata de uma lei ordinária federal com caráter regulamentar.

Parece-nos até trivial esta compreensão, assente mesmo na doutrina e na jurisprudência nacionais.

### 4. Quanto a suposta "usurpação de função"

Não havendo reserva ou exclusividade de funções a guardas civis municipais tradicionais, não há que se falar em usurpação de funções, senão, quando muito, em concorrência, que é algo bastante comum no costume administrativo brasileiro. Dizer que um Guarda Municipal Ambiental ou um Guarda Municipal Patrimonial "usurpa" funções do Guarda Civil Municipal seria o mesmo que dizer que este "usurpa" as funções do Policial Militar, em diversas tarefas e atribuições exercidas na esfera da segurança pública municipal.

No mais, nada impede que o legislador ou o gestor expeçam normas regulamentares definindo os alcances práticos de cada cargo, coisa que é bastante comum e habitual.

### 5. Quanto à reprojeção de escolaridade para o futuro

O PLC 3, ao ser aprovado deverá determinar que, nos futuros concursos públicos, os concorrentes às vagas de Guarda Municipal Ambiental e de Guarda Municipal Patrimonial possuam, pelo menos, o nível médio de escolaridade. A medida é salutar e louvável, uma vez que a complexificação da estrutura administrativa e social é inevitavelmente crescente; e, com o tempo, as exigências formativas e de conhecimento evoluem proporcionalmente.

Aliás, assim feito com o cargo de Guarda Civil Municipal, cujo primeiro concurso exigia apenas a antiga 8ª série do primeiro grau. Já no concurso de 2012, os concorrentes do cargo de Guarda Civil tiveram que apresentar o nível médio, pelo menos.

Obviamente, a exigência de escolaridade superior no futuro não altera automaticamente o status escolar dos atuais profissionais, sendo conflitante com o interesse público, perene e perpétuo, pretender se 'congelar' a exigência futura de escolaridade de suas dezenas de cargos.

## 6. Quanto a aplicação de analogia horizontal no ordenamento municipal

O costume de uma norma autorizar a aplicação análoga de outra ou de um dispositivo alheio, seja vertical (de outra esfera de poder), ou horizontal (da mesma esfera), é algo bastante comum. Mesmo assim, só seria admissível qualquer alegação de ilegalidade, se dêssemos como válida a vaga acusação de "usurpação de função", desconstruída no ponto 4 desta dissertação.

A exemplo, recente decisão do Juízo da 1ª Vara da nossa Comarca, no julgamento do Mandado de Injunção 3436-63.2016.8.19.0078, que reclama o PCCR para todo quadro funcional de Búzios, condenou o Município a aplicar, por analogia, o PCCR do Magistério, nos seguintes termos:

*(...) Caso não seja suprida a mora legislativa no prazo determinado, com fundamento no art. 8º, II da Lei 13.300/2016, determino que seja aplicado, a partir do dia imediato do término do prazo, o art. 17 da Lei Municipal 54/1997, no que couber, a todos os servidores municipais ainda não providos com plano de carreira próprio, até que a lei reclamada supra definitivamente a omissão conferindo parâmetros próprios.*  
(grifamos)

Ou seja, não se vislumbra qualquer desnaturalidade em uma lei municipal que autoriza, no que couber, a aplicação de dispositivos de uma norma na lacuna da outra, por analogia ou subsidiariamente, sendo no mínimo este um recurso de economia processual.

Por todo o exposto, Excelências, nós, abaixo assinados, solicitamos o prosseguimento do presente Processo, sendo então levado o justo PLC nº. 3 à votação plenária.

Búzios, 27 de novembro de 2020.

GP NETO  
MAT. 3830

GMA  
11663

Membros da Comissão de GMAs/GMPs